



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005805/2007-11
Recurso nº 164.943 Embargos
Acórdão nº 1202-00.353 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante União (Fazenda Nacional)
Interessado Saneamento de Goiás S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

REQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ultrapassado o prazo de 60 dias entre as intimações por escrito ao contribuinte fica caracterizada a reanquirição de espontaneidade. A apresentação de documentos por parte do contribuinte não interrompe o prazo para a verificação da reanquirição da espontaneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada, sem contudo, alterar a decisão consubstanciada no acórdão 1202-00.159, da sessão de 28/09/2009.


Nelson Lóssó Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM:

11 1 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao acórdão proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, em 28 de setembro de 2009, que negou provimento ao recurso de ofício, reconhecendo a reaquisição de espontaneidade por parte da Contribuinte e, por conseguinte, a validade da apresentação das DCTF's retificadoras e dos recolhimentos efetuados.

O relatório detalhado encontra-se às fls. 544 a 548 dos autos.

Abaixo transcrevo a manifestação da Procuradoria para melhor compreensão:

No acórdão prolatado pela DRJ de Brasília, ficou consignado que a contribuinte readquiriu a espontaneidade, em razão do fisco ter ultrapassado o prazo de sessenta dias para praticar ato escrito indicando a continuidade do trabalho de fiscalização.

Deste modo, deu validade as DCTF's retificadoras apresentadas em 03, 04 e 18/05/2007, bem como aos pagamentos efetuados através dos DARF's reproduzidos às fls. 400, 408/410, 416/418 e 425/429.

Conforme se depreende pela análise dos autos, o recebimento do Termo de Reintimação Fiscal (37) ocorreu em 21/05/2007, para o contribuinte apresentar todos os arquivos digitais (plano de contas, lançamentos contábeis, saldos mensais, notas fiscais de entrada e de saída).

A Embargada solicitou às fls. 29/30 prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº. 003.

Os arquivos foram apresentados pela Embargada em 19/07/2007, conforme documento de fls. 40.

Entendeu a DRJ de Brasília que entre o Termo de Intimação Fiscal de Fls. 37 e o Termo de Ciência e Continuação de Ação Fiscal de fls. 42 transcorreu 64 dias sem que o Fisco praticasse ato por escrito, nos termos do artigo 7º. do Decreto nº. 70.235/72.

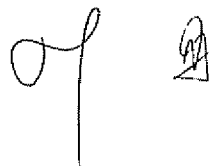
O Fisco após receber os arquivos digitais em 19/07/2007, procedeu a continuação da ação fiscal dando ciência a Embargada do Termo de Ciência e Continuação de Ação Fiscal em 24/07/2007, ou seja, 5 dias depois de receber todos os arquivos digitais.

Não se pode imputar ao Fisco a demora em proceder a continuação da ação fiscal, pois dependia dos arquivos a serem apresentados pela Embargada.

O intuito do artigo 7º. do Decreto 70.235/72 foi o de criar um mecanismo de proteção ao contribuinte contra a demora injustificada do Fisco em movimentar o processo administrativo fiscal.

No presente caso, a Embargada foi reintimada duas vezes e ainda solicitou prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação, apresentando os arquivos digitais quase 60 dias após a última intimação.

Transcrevemos o seguinte trecho do acórdão nº. 101-76.993/87 do 1º. CC, que bem elucida a finalidade do § 2º. do artigo 7º. do Decreto 70.235/72:



“É de notar-se que, na conformidade do § 2º do artigo 7º do Decreto no. 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o procedimento de ofício, iniciado em determinada data, exclui, na conformidade de parágrafo a espontaneidade do sujeito passivo, e estabelece o prazo de sessenta dias para notificá-lo da constituição do crédito tributário, a menos que esse prazo tenha sido prorrogado, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que o prosseguimento dos trabalhos. De imediato, na forma como o parágrafo 2º se encontra redigido, entende-se que o citado prazo se suspende, se interrompe, se prorroga e até se anula por esgotamento para iniciar-se nova contagem A suspensão, interrupção ou suspensão do prazo pode ser até de tal ordem em ir muito além do período de sessenta dias e nem apenas por isso ele se torna peremptório, a ponto de acarretar nulidade ao reinício do procedimento fiscal, destinado a apurar e cobrar o crédito tributário, desde que todas essas providências se façam antes de ocorrer a decadência prevista no artigo 711, § 29, do RIR/80.

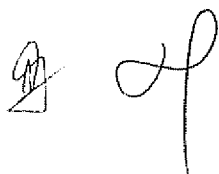
Fora a hipótese de decadência, que na espécie não se deu, a peremptoriedade do prazo de sessenta dias, que se está examinando, somente ocorre no sentido de o sujeito passivo ter novamente o direito à espontaneidade em satisfazer a obrigação tributária sem o acréscimo da multa de lançamento de ofício e não para que a obrigação seja anulada. Tal espontaneidade o sujeito passivo somente a readquire se, após vencido o período de sessenta dias antes de ser lavrado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização, ele denuncia e recolhe o crédito tributário, se for o caso”

Podemos, ainda, dizer que com a apresentação dos arquivos digitais pela Embargada ocorreu a interrupção do prazo de sessenta dias para a prática de ato escrito pelo Fisco.

Deste modo o acórdão embargado foi omissivo, não analisando corretamente as intimações e reintimações fiscais bem como a data de apresentação dos arquivos digitais e o pedido de prorrogação efetuado pela Embargada, aplicando equivocadamente o disposto no § 2º. do artigo 7º. do Decreto 70.235/72.

Portanto, requer a solução da omissão existente no julgado, tornando insubsistente a reanquirição da espontaneidade da Embargada.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

Alega Procuradoria da Fazenda Nacional que o acórdão embargado foi omissivo ao não analisar corretamente as intimações e reintimações fiscais bem como a data da apresentação dos arquivos digitais e o pedido de prorrogação efetuado pela Embargada, aplicando equivocadamente o disposto no § 2º. do artigo 7º. do Decreto nº. 70.235/72.

Vejamos o voto condutor da decisão de 2ª. Instância no ponto em que aborda a questão levantada pela Procuradoria.

Outro aspecto que favoreceu a contribuinte foi a reaquisição da espontaneidade uma vez que entre os atos do procedimento fiscal houve um lapso temporal superior a 60 dias, sem que tenha havido prorrogação do mesmo mediante ato escrito. Na própria descrição dos fatos feita pela autoridade fiscal (fl. 78) tal fato fica evidente.

Assim, não é possível questionar a validade da denúncia espontânea realizada pela contribuinte. Portanto, agiu corretamente a autoridade julgadora de 1ª. Instância ao excluir do crédito exigido de ofício as parcelas que foram objeto da denúncia espontânea, observando adequadamente os ditames legais

O acórdão não repetiu expressamente as datas dos atos escritos praticados pela fiscalização, limitando-se a citar a página em que a própria fiscalização faz esse detalhamento. Entendeu o D. Procurador não ser suficiente essa menção, apontando omissão no acórdão.

Para que não reste qualquer dúvida acerca da reaquisição da espontaneidade, citamos abaixo, em ordem cronológica, os atos praticados no processo, para a devida análise:

Data	Folha	Descrição
18/7/2006	3	MPF
18/7/2006	8	Termo de Início de Fiscalização
10/10/2006	8 v	Termo de Intimação Fiscal 001
10/11/2006	9	Resposta ao Termo Intim Fiscal 001
20/12/2006	2	MPF complementar
20/12/2006	20	Termo de ciência e continuação de procedimento fiscal
20/12/2006	21	Termo de Intimação Fiscal 002
21/12/2006	25	Resposta ao Termo Intim Fiscal 002
2/2/2007	28	Termo de Intimação Fiscal 003
23/2/2007	29	Resposta ao Termo Intim Fiscal 003
2/4/2007	36	Termo de reintimação Fiscal 001
16/5/2007	37	Termo de reintimação Fiscal 002 - sem assinatura de recebimento
21/5/2007	38/39	comprovante entrega Sedex
19/7/2007	40	Resposta ao Termo Reintim Fiscal 002
24/7/2007	4	MPF complementar
24/7/2007	42	Termo de ciência e continuação de ação fiscal



15/8/2007	1	MPF complementar
15/8/2007	70	Termo de encerramento
15/8/2007	103	Termo de encerramento - IRPJ
15/8/2007	43/44	Auto de infração - CSLL
15/8/2007	48/56	Relatório Fiscal - CSLL
15/8/2007	71/76	Auto de infração - IRPJ
15/8/2007	77/88	Relatório Fiscal - IRPJ - FL 78 - HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL
12/9/2007	363/393	Impugnação
29/11/2007	482/497	Decisão 1a. Instância
21/12/2007	521	AR recebimento intimação
28/9/2009	543/549	Decisão 2a. Instância
10/3/2010	553/555	Embargos de declaração

Atente-se para o fato de que a ciência do Termo de Reintimação Fiscal n.º 002 se deu em 21/05/2007, e o próximo ato escrito se deu em 24/07/2007, ou seja, 64 dias após o anterior.

A contagem do prazo de 60 dias leva em consideração ato praticado por servidor competente, nos termos do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72.

O dispositivo citado está assim redigido:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Ora, não há previsão para a interrupção da contagem do prazo se o contribuinte praticar algum ato. O artigo 2º. acima transcrito é claro em estabelecer que os atos referidos nos incisos I e II do caput terão validade por 60 dias, prorrogável por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos da fiscalização. Não é o contribuinte a pessoa competente para prosseguir com os trabalhos, mas sim os Auditores Fiscais da Receita Federal, conforme especificamente determina o artigo 2º. do Decreto n.º 3.724/01:

Art 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-



Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, ao contrário do que afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, a apresentação dos arquivos digitais pela contribuinte não tem o condão de interromper o prazo de 60 dias para a prática de ato escrito pelo Fisco.

Assim sendo, diante dos esclarecimentos acima e dos documentos constantes dos autos, a saber: comprovante de entrega do Termo de Reintimação nº. 002 em 21/05/2007 (fls.38 e 39) e Termo de Ciência e Continuação de Ação Fiscal em 24/07/2007(fl.42), não há como negar o transcurso do prazo de 64 dias, o que valida qualquer ato praticado pelo contribuinte antes da data do Termo de Ciência e Continuação de Ação Fiscal (24/07/2007) em função da requisição da espontaneidade.

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem contudo alterar a decisão exarada no acórdão 1202-00.159 da sessão de 28/09/2009.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza






MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10120.005805/2007-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.